

## PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DECISÃO IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão nº 22/2017.

**ASSUNTO:** Pedido Reconsideração Decisão de Impugnação ao Edital

**ÓRGÃO LICITANTE:** Câmara Municipal de Para de Minas/MG

**IMPUGNANTE:** Observatório Social do Brasil

A **Câmara Municipal de Pará de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede Avenida Presidente Vargas, nº 1935, bairro Senador Valadares no Município de Pará de Minas/MG, por intermédio do Pregoeiro e em razão do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO á decisão da impugnação ao Edital de Pregão nº 22/2017 em epígrafe, proposta por Observatório Social do Brasil – Pará de Minas , CNPJ nº 26.562.646/0001-56, estabelecido na Rua Rio Grande do Sul , 280 , bairro São José , em Pará de Minas/MG, por intermédio de seu representante legal, Sr. Carlos Daniel de Sousa , vem apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### ***I – RELATÓRIO***

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão sobre impugnação protocolada pelo Obseravatório Social do Brasil na data de 16 de novembro de 2017, em face do Edital nº 22/2017, modalidade Pregão Presencial deflagrado pela Câmara Municipal de Pará de Minas /MG para REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de climatização através de aparelhos Condicionadores de Ar e de Cortinas de Ar para uso interno da Câmara Municipal de Pará de Minas conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I.

O Observatório Social do Brasil impugnou o edital alegando, as seguintes irregularidades:

A – Dada a situação econômica da cidade de Pará de Minas, não seria o momento ideal para realizar tal licitação, devendo o valor a ser gasto com essa compra retornar à Prefeitura Municipal e que prosseguir com tal aquisição fere o princípio da moralidade.

B - Que não se justifica a compra de tais aparelhos, que não aumentará o nível ou a qualidade do serviço prestado pelos servidores, questionando determinados espaços onde está prevista a instalação dos equipamentos.

C- Saldo orçamentário insuficiente para o valor estimativo da compra.

D – Que a especificação dos equipamentos está direcionada para a marca Electrolux, sendo as características medidas e funções só encontradas nesta marca.

A Câmara Municipal de Pará de Minas, após analisar detidamente as razões da impugnação, decidiu por rejeitar a impugnação mantendo o edital com seus exatos termos.

A impugnante apresentou então Pedido de Reconsideração no qual insiste que a especificação dos equipamentos está direcionada para a marca Electrolux, sendo as características medidas e funções , dos itens 01 a 05 só encontradas nesta marca e que os orçamentos acostados ao processo não atendem às exigências editalícias.

## **II – DA ACEITABILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Preliminarmente, temos a observar que pela inteligência da Lei 8666/93, o instrumento “Pedido de Reconsideração” destina-se exclusivamente a pleitear o reexame do ato administrativo que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, estando previsto no inciso III do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Esse Pregoeiro, embora entenda que a via escolhida pela recorrente não é adequada, e que já se pronunciou devidamente sobre a matéria, reconhece ao Observatório Social o direito de petição, que é próprio dos atos administrativos que primam pela publicidade e pela ampla defesa e contraditório, assegurado pelo art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, nos seguintes termos: *"o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"*.

## **III – DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES**

Quanto às alegações, verifica-se que não traz o “pedido de reconsideração”, qualquer fato ou argumentação nova, que fundamente a mudança de posicionamento deste Pregoeiro, se limitando o impugnante a insistir que houve direcionamento nas especificações do objeto, para a marca Eletrolux, pois no seu entendimento, as características medidas e funções descritas no edital somente são encontradas nesta marca (Eletrolux).

O Assessor Técnico , Eng/Arq.Osvaldo da Fonseca Filho , no Parecer Técnico nº OFF/CMPM-02/2017 , que segue anexo a esta decisão , ratifica todas as considerações técnicas enumeradas no Parecer Técnico nº OFF/CMPM-01/2017 de 20/11/2017 , tendo em vista que não há definitivamente direcionamento para quaisquer das marcas concorrentes no mercado e que , o Mapa de Cotações que balizou o certame para publicação, foi apurado e julgado pela Assessoria de Licitações e Pregoeira da época , como marcas balizadas aquelas diversas do denunciado direcionamento , sem , o pronunciamento da Assessoria Técnica que , certamente , por ocasião da Abertura das Propostas Comerciais , fará análise criteriosa de todos os aparelhos condicionadores de ar , bem como das cortinas de ar , no que tange às suas respectivas especificações e a devida compatibilidade com o que foi licitado.

#### ***IV – DA DECISÃO***

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise do pedido de reconsideração, decide:

Preliminarmente, conhecer o direito de petição do Observatório Social do Brasil, e, no mérito, por não haver erro nas fundamentações da resposta à impugnação **confirmar a decisão tomada e reiterada em sede de impugnação e NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração mantendo inalterada a decisão.

É a decisão.

Pará de Minas /MG, 22 de novembro de 2017.

---

**Euler Aparecido de Souza Garcia**  
**PREGOEIRO**